

# Sumário Executivo de Medida Provisória

## Medida Provisória nº 1.255, de 2024.

**Publicação:** DOU de 27 de agosto de 2024.

**Ementa:** Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para autorizar a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados.

## Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.255, de 27 de agosto de 2024, autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados.

Nesse contexto, o **art. 1º** da MPV altera o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, mediante a inclusão do inciso XVI, que atribui ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE a competência de *definir índices mínimos de conteúdo local em navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados, a serem beneficiados por quotas diferenciadas de depreciação acelerada de que trata a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024*. Ademais, inclui o § 3º, que trata de critérios que embasarão a definição desses índices mínimos de conteúdo local, bem como a dos índices de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, de que trata o inciso X do mesmo



art. 2º. O **art. 2º** da MPV altera a ementa da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, para incluir, como objeto da concessão de quotas diferenciadas da depreciação acelerada supracitada, navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados.

Por sua vez, o **art. 3º** altera o art. 1º e inclui o 2º-A na Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024. Primeiramente, altera o art. 1º desse diploma acrescendo hipóteses de aplicação da concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada, incluindo, no inciso II desse artigo, navios-tanque novos nas mesmas condições supramencionadas. A inclusão do art. 2º-A, trata-se de disposições de competência do Poder Executivo para a autorização das respectivas quotas diferenciadas de depreciação acelerada conforme índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, considerando-se determinadas condições de aquisição. A inclusão elenca condições de aplicação do dispositivo com relação: no § 1º, à data de celebração dos respectivos contratos; no § 2º, ao objeto da depreciação acelerada; no § 3º, à documentação da propriedade marítima inerente à situação; no § 4º, a limites de aplicação de renúncia fiscal decorrente da depreciação acelerada e, no § 5º, da respectiva habilitação; e, por fim, no § 6º, ao cumprimento da legislação orçamentária e fiscal e respectivas condições a serem observadas.

Finalmente, o **art. 4º** encerra a cláusula de vigência da Medida Provisória ora summarizada, fixada para a data de sua publicação.

A exposição de motivos que acompanha a matéria, a EMI nº 00034/2024 MME MF MDIC, informa que a MP permite que o Poder Executivo, via Decreto, autorize as condições diferenciadas de depreciação acelerada para os casos e condições relatadas, e tem como objetivo estimular investimentos na renovação e ampliação de

frota de navios de cabotagem, favorecendo a ampliação da capacidade logística desse transporte, além de reduzir a exposição a oscilações de preço e nos custos com afretamento de embarcações, e promover o desenvolvimento da indústria naval nacional.

A EM também destaca que são esperados como resultados o aumento dos investimentos, da produtividade e da competitividade desses segmentos industriais, com adensamento da cadeia produtiva nacional e repercussões positivas sobre os níveis de produção, geração de empregos e arrecadação, em especial relacionados à indústria naval, com potencial de geração de doze mil empregos diretos e indiretos no curto prazo.

Para se alcançar esses objetivos, a EM salienta a admissão de depreciação acelerada no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, para os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente. Ademais, estima que o impacto financeiro-orçamentário da medida seja nulo em 2024 e nos dois exercícios seguintes. Por fim, apresenta o entendimento de que estão presentes os pressupostos de urgência e a relevância da medida provisória.

Brasília, 30 de agosto de 2024.

**Paulo Roberto Alonso Viegas**  
*Consultor Legislativo*